

EDITAL N.º87/2016

ANTÓNIO MIGUEL VENTURA PINA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO, FAZ SABER QUE:

1º Por despacho do Sr. Vereador com competência delegada, foi instaurado o Processo de Contra-Ordenação n.º 3/20123 contra Mostafa Quezekhti, com último domicílio conhecido na Rua das Garças, Lote B, n.º 16, Quinta das Ancoras, em Olhão;

2º Por despacho datado de 09.05.2016, do Sr. Vereador com competência delegada, exarado sobre o relatório final da instrutora do processo, que se anexa e aqui se dá por integralmente reproduzido, foi decidida a aplicação ao notificado, de uma coima no montante de 3.500,00 Euros, acrescida de custas no valor de uma UC (unidade de conta) que se fixa em 102,00 Euros (devidas ao abrigo do disposto no artigo 92º do RJCO), pela prática da contra-ordenação prevista na alínea c) do nº 2 do artigo 4.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dez., na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 9 de 30 de Março e punida pela alínea a) do nº 1 e n.º 2 do art.º 98 do mesmo diploma legal;

3º Esta decisão de condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada pelo notificado através de recurso escrito apresentado na Câmara Municipal de Olhão, no prazo de 40 dias úteis após a afixação do presente Edital (20 dias correspondentes ao prazo previsto para o efeito e correspondentes 20 dias de dilação legal), dele devendo constar alegações e conclusões;

4º No caso de impugnação judicial, o tribunal poderá decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;

5º Findo esse prazo sem que tenha havido impugnação judicial, tem o notificado um prazo de 10 dias úteis, para proceder ao pagamento da coima no Balcão Único do Município de Olhão, através de depósito ou transferência bancária na conta da Caixa Geral de Depósitos a que corresponde o NIB 003505550000125483029, devendo remeter-nos comprovativo do pagamento à ordem do respetivo processo ou envio de cheque à ordem do Município de Olhão, com indicação do respetivo processo, do qual após boa cobrança será remetida guia de depósito, como prova de pagamento. Caso o pagamento não seja efetuado a Câmara Municipal de Olhão remeterá o processo ao Tribunal Judicial da Comarca de Olhão, para efeitos de execução;

6º Em alternativa ao mencionado no ponto anterior, sempre que a situação económica o justifique, poderá o notificado requerer, por escrito, o pagamento da coima dentro de prazo que não exceda um ano ou o pagamento em prestações, não podendo, neste caso, a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao transito em julgado da decisão. Para tal deverá o notificado fazer prova da sua condição económica;

7º Esta forma de notificação é utilizada em virtude de se terem frustrado as diligências de notificação postal, sendo que, por este meio se considera o arguido notificado, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112º do Código do Procedimento Administrativo, para os efeitos previstos nos artigos 46º e 47º do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redação atual;

E para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 112º do Código do Procedimento Administrativo.

Olhão, sede do Município, aos 25 de Julho de 2016

O Presidente da Câmara Municipal de Olhão



Processo de contra-ordenação n.º 3/2013

Arguido: Mostafa Ouezekhti

Relatório

(Nos termos e para os efeitos do art.º 126 CPA)

I

Da acusação

Analisado o conteúdo dos autos, verifica-se que, por despacho do Sr. Vereador com competência delegada pelo Ex.mo Presidente da Câmara Municipal, exarado no auto de notícia de fls 2 e 3, foi instaurado processo de contra-ordenação contra Mostafa Ouezekhti, com domicílio na Rua das Garças, Lote B 16, Quinta das Ancoras, em Olhão.

Registado o processo, foi o arguido acusado em sede de processo de contra-ordenação, na qualidade de proprietário do prédio sito na Ilha da Armona, Lote 473,, freguesia de Quelfes, concelho de Olhão e titular do alvará de licença n.º 543, pelo facto de, no dia 11.01.2013, pelas onze horas, no referido prédio, ter procedido à ampliação da edificação existente, construindo um segundo piso, utilizando materiais amovíveis (madeira), com cerca de 45 m2, sem o necessário licenciamento administrativo, conforme consta do processo de obras n.º 9134-A e nos termos do descrito no auto de fls. 2 e 3.

Pela execução de obras sem alvará de licença administrativa, o arguido infringiu o disposto no art.º 4 n.º 1 e n.º 2 c) do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dez., na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de Março, o que constitui contra-ordenação prevista e punida pelo art.º 98 n.º 1 alínea a) e n.º 2 com coima graduada de € 500,00 a € 200.000,00 tratando-se de pessoa singular, ou de € 1.500,00 até € 450.000,00, tratando-se de pessoa coletiva.

Deu-se início à instrução do respetivo processo de contra-ordenação.

II

Da notificação e defesa

O arguido, notificado aos 24.01.2013 (fls. 4 a 6), apresentou defesa aos factos constantes da acusação, alegando o seguinte (fls. 10 e 11):

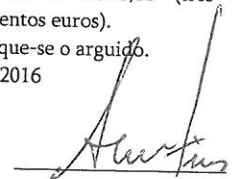
- Que mandou edificar uma pequena varanda sobre o telhado, na sua casa da ilha da Armona;

Concordo.

Decido, nos precisos termos e com os fundamentos, de facto e de direito, do presente Relatório e Proposta de Decisão, pela aplicação da coima no valor de € 3.500,00 (três mil e quinhentos euros).

Notifique-se o arguido.

09.05.2016



O Vereador

Eng.º Carlos Alberto da Conceição
Martins

- Que aquando uma das suas visitas a Portugal e concretamente à Ilha da Armona, começou por falar com os seus vizinhos sobre esta possível obra, com os quais tem excelentes relações, tendo um deles as chaves da sua casa para a abrir espaçadamente, e constatou, após tais consultas que a nenhum deles incomodaria, tal obra, mesmo ao vizinho da casa que fica por trás da sua, pois o referido terraço em nada obstruiria a vista da mesma;

- Que procurou então uma pessoa para o fazer, sendo que o orçamento dado foi considerado exagerado, pelo que, falando com pessoas da ilha (vizinhos) lhe indicaram outra pessoa, à qual pediu orçamento e lhe fez um preço mais razoável;

- Que, neste meio tempo e para aproveitar a sua vinda a Portugal, e tratar de tudo dentro da lei e com respeito a todos os requisitos, ainda com a pessoa que lhe deu o primeiro orçamento, se deslocou à Câmara Municipal de Olhão (secção de obras) e foi atendido por uma senhora (que infelizmente desconhece o nome) que referiu que sendo uma obra em alvenaria, certamente não seria licenciada, no entanto, poderia sempre tentar, mas que, como referiu que pretendia fazê-la em madeira, a mesma explicou que não havia qualquer problema, nem carecia de qualquer licenciamento;

- Que foi com base nessa informação que mandou edificar o referido terraço, não com a pessoa que o acompanhou à edilidade mas sim com o senhor da segunda proposta;

- Que, por tais evidencias, porque é um cidadão de bem, que pretende cumprir com todas as suas obrigações e é conhecedor dos procedimentos camarários, pois já foi parlamentar, não descuraria nada nem pretenderia incorrer em qualquer incumprimento, vendo porém e agora que o fez, mas por má informação dos serviços camarários;

- Que, ainda assim e com base nos mesmos princípios que pautam a sua conduta coloca-se à inteira disposição para regularizar tudo o que se entenda necessário, sem prejuízo para a sua pessoa ou para a Edilidade;

-Que estranha ter visitado a obra depois desta ter sido dada como concluída em 10.01.2013 e de ter logo um processo no dia seguinte;

- Apela ao bom senso para que a situação se resolva pelo melhor para ambas as partes, pois em momento algum foi sua intenção fugir a todas as diretivas municipais, que paga e respeita integralmente.

III

Situação económica

Relativamente à situação económica, o arguido não apresenta quaisquer elementos que permitam avaliar a sua condição financeira.

IV Outras diligências

Consultado o processo de obras n.º 9134-A verifica-se o seguinte:

- O alvará de licença n.º 543, referente à ocupação de uma parcela de terreno, situada na Ilha da Armona e especificamente ao talhão n.º 473 foi averbado em nome do arguido Mostafa Ouezekhti aos 02.05.2005 (fls. 12 e 13);
- Aos 11.01.2013, pelas 11h00 horas, o Serviço de Fiscalização constatou que o arguido, titular do referido alvará de licença de ocupação sobre o lote n.º 473 da ilha da Armona, freguesia de Quelfes, concelho de Olhão, levava a cabo, obras de ampliação da edificação existente, construindo um segundo piso, utilizando materiais amovíveis-madeira, com cerca de 45 m², sem o necessário licenciamento administrativo, nos termos do descrito no auto de fls. 2 e 3;
- Aos 25.01.2013 a infração é comunicada ao Município de Olhão pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) que detetou igualmente a colocação de uma estrutura de madeira por cima do telhado, cuja finalidade seria de açoteia (fls. 14), comunicação essa que deu origem à informação de fls. 15 emitida pela Divisão de Gestão Urbanística;
- Na sequência da referida informação, aos 13.02.2013, o arguido é notificado da intenção de ser ordenada a demolição da ampliação ao nível do 2º piso da edificação existente, de forma a que reponha a situação, em que a mesma se encontrava, antes da execução da referida obra (fls. 16);
- O arguido solicita, aos 26.02.2013 a prorrogação de prazo para apresentação da documentação que considera necessária à sua pronúncia, em sede de audiência de interessados (fls. 17 e 18), a qual é deferida (fls. 19)
- O requerente pronuncia-se aos 05.04.2013, alegando que colocou na cobertura da sua casa um solário, amovível, em madeira, que pelas suas características, pode ser removido em qualquer altura, que não se trata de uma obra com fins definitivos, nem de um segundo piso porque não tem cobertura, apenas pavimento (fls. 20 e 21)
- Nos termos da informação técnica de 03.05.2013, e face aos argumentos e elementos apresentados pelo requerente, considera-se ser possível autorizar o executado, o que não isenta o requerente da apresentação do necessário projeto de arquitetura (fls. 22),
- O projeto é apresentado efetivamente aos 07.06.2103 (fls. 23) e reencaminhado para parecer do ICNF/PNRF aos 05.07.2013 (fls. 24);
- A referida entidade pronuncia-se desfavoravelmente relativamente à pretensão do requerente aos 26.07.2013, fundamentando a decisão com base no facto da pretensão do requerente, se localizar no nível de proteção de espaços edificados a estruturar (artigo 25.º do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa); na consideração de que a edificação existente se apresenta com mais um piso, o que contraria os pontos n.ºs 10 e 11 do artigo 14º do Plano de Pormenor de Ocupação e Recuperação da Zona Urbano-Turística da Ilha da Armona (PPORZUTA), e com a discordância da área real do lote, face à área apresentada em projeto (fls. 25 a 27);

- Os serviços municipais consideram igualmente de indeferir o pedido, nos termos do parecer emitido aos 17.12.2013 (fls. 28);
- O arguido foi notificado, quer da intenção da ordem de demolição das obras de construção efetuadas (fls. 29), quer da ordem efetiva de demolição (fls. 30), que não cumpriu (fls. 31 e 32).

V

Dos factos provados

Tudo visto e ponderado, considero provados os seguintes factos:

- 1- Na sequência do despacho exarado no auto de notícia, no uso da delegação de competências conferida por despacho do Ex.mo Presidente, foi instaurado processo de contra-ordenação contra Mostafa Ouezekhti, com domicílio na Rua das Garças, Lote B 16, Quinta das Ancoras, em Olhão (fls. 2 e 3)
- 2- O arguido, notificado aos 24.01.2013 (fls. 4 a 6) apresentou defesa aos factos constantes da acusação (fls. 10 e 11);
- 3- O alvará de licença n.º 543, referente à ocupação de uma parcela de terreno, situada na Ilha da Armona e especificamente ao talhão n.º 473 foi averbado em nome do arguido Mostafa Ouezekhti aos 02.05.2005 (fls. 12 e 13);
- 4- Aos 11.01.2013, pelas 11h00 horas, o Serviço de Fiscalização constatou que o arguido, titular do referido alvará de licença de ocupação sobre o lote n.º 473 da ilha da Armona, freguesia de Quelfes, concelho de Olhão, levava a cabo, obras de ampliação da edificação existente, construindo um segundo piso, utilizando materiais amovíveis-madeira, com cerca de 45 m², sem o necessário licenciamento administrativo, nos termos do descrito no auto de fls. 2 e 3;
- 5- Aos 25.01.2013 a infração é comunicada ao Município de Olhão pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) que detetou igualmente a colocação de uma estrutura de madeira por cima do telhado, cuja finalidade seria de açoteia (fls. 14), comunicação essa que deu origem à informação de fls. 15 emitida pela Divisão de Gestão Urbanística;
- 6- Na sequência da referida informação, aos 13.02.2013, o arguido é notificado da intenção de ser ordenada a demolição da ampliação ao nível do 2º piso da edificação existente, de forma a que reponha a situação, em que a mesma se encontrava, antes da execução da referida obra (fls. 16);
- 7- O arguido solicita, aos 26.02.2013 a prorrogação de prazo para apresentação da documentação que considera necessária à sua pronúncia, em sede de audiência de interessados (fls. 17 e 18), a qual é deferida (fls. 19);
- 8- O requerente pronuncia-se aos 05.04.2013, alegando que colocou na cobertura da sua casa um solário, amovível, em madeira, que pelas suas características, pode ser removido em qualquer altura, que não se trata de uma obra com fins definitivos, nem de um segundo piso porque não tem cobertura, apenas pavimento (fls. 20 e 21);

- 9- Nos termos da informação técnica de 03.05.2013, e face aos argumentos e elementos apresentados pelo requerente, considera-se ser possível autorizar o executado, o que não isenta o requerente da apresentação do necessário projeto de arquitetura (fls. 22);
- 10- O projeto é apresentado efetivamente aos 07.06.2013 (fls. 23) e reencaminhado para parecer do ICNF/PNRF aos 05.07.2013 (fls. 24);
- 11- A referida entidade pronuncia-se desfavoravelmente relativamente à pretensão do requerente aos 26.07.2013, fundamentando a decisão com base no facto da pretensão do requerente, se localizar no nível de proteção de espaços edificados a estruturar (artigo 25.º do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa); na consideração de que a edificação existente se apresenta com mais um piso, o que contraria os pontos n.ºs 10 e 11 do artigo 14.º do Plano de Pormenor de Ocupação e Recuperação da Zona Urbano-Turística da Ilha da Armona (PPORZUTA), e com a discordância da área real do lote, face à área apresentada em projeto (fls. 25 a 27);
- 12- Os serviços municipais consideram igualmente de indeferir o pedido, nos termos do parecer emitido aos 17.12.2013 (fls. 28);
- 13- O arguido foi notificado, quer da intenção da ordem de demolição das obras de construção efetuadas (fls. 29), quer da ordem efetiva de demolição (fls. 30), que não cumpriu (fls. 31 e 32).

VI Do Direito

O RJUE, na versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de Março, estipulava no art.º 4, n.º1 e 2 alínea c) que as obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor que contivessem os elementos referidos nas alíneas c) d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, estavam sujeitas a licença administrativa, concedida pela Câmara Municipal (art.º 5 n.º 1).

O atual Decreto-Lei n.º 136/2014 de 9 de Setembro continua a sujeitar a licença administrativa “as obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor” (alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º).

Para efeitos do RJUE, edificação é “*a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência*” (alínea a) do art.º 2).

Obras de alteração são “*as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o n.º*”

de fogos ou divisões interiores, ou a natureza da cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área total de construção, da área de implantação ou da altura da fachada ” (art.º 2 alínea d), e obras de ampliação são “as obras de que resulte o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do volume de uma edificação existente” (art.º 2 alínea e), definições contempladas no RJUE.

Acrescente-se que, nos termos do n.º 1 do art. 25º do Regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa (RPOP/NRF) se dita que, “nos espaços edificados a reestruturar”, como é o caso em apreço, é aplicável o regime definido no Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Vilamoura- Vila Real de Santo António”;

E que, “Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais previstos no presente Regulamento, fora dos perímetros urbanos, a realização de operações urbanísticas sujeitas a licença carece de parecer favorável do ICNB, I. P” (n.º 2 do artigo 41.º);

Dita ainda o artigo 51º do referido Regulamento que, as autorizações, aprovações ou pareceres do ICNB, I.P., previstos no referido regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei (n.º 1), sendo os pareceres emitidos sempre vinculativos (n.º 2).

Releva ainda o facto do n.º 6 do artigo 38.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Vilamoura- Vila Real de Santo António, interditar na categoria de espaço “espaços edificados a reestruturar”, quer as novas construções, quer a ampliação de existentes (...).

E ainda o facto da situação ora analisada não se enquadrar nos termos do que preveem os pontos n.º 10 e 11 do artigo 14º do Plano de Pormenor de Ocupação e Recuperação da Zona Urbano-Turística da Ilha da Armona (PPORZUTA).

Face ao exposto, constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima, punível por lei anterior ao momento da sua prática e praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, conforme dispõem os art.ºs 1, 2 e 8 do Regime Jurídico das Contra-Ordenações (RJCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Out., na redação atual.

A realização de qualquer operação urbanística sujeita a licença administrativa sem o respetivo alvará constitui contra-ordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 98 do RJUE, com coima graduada de € 500,00 a € 200.000,00 tratando-se de pessoa singular, ou de € 1.500,00 até € 450.000,00, tratando-se de pessoa coletiva.

VII

Aplicação do direito aos factos

Aplicando o Direito aos factos dados por provados é possível concluir:

- O arguido, na qualidade de proprietário do prédio sito na Ilha da Armona, Lote 473, freguesia de Quelfes, concelho de Olhão e titular do alvará de licença n.º 543, no dia 11.01.2013, pelas 11h00, procedeu à ampliação da edificação existente, construindo um segundo piso, utilizando materiais amovíveis-madeira, com cerca de 45 m², sem o necessário alvará de licenciamento camarário;
- Pelo que violou o disposto no art.º 4 n.ºs 1 e 2 alínea c) do RJUE e incorreu na prática da infração p.p. com coima pelo art.º 98 n.º 1 a) e n.º 2;

VIII

Da gravidade da contra-ordenação

Analisada a infração, considero-a grave atendendo a que o arguido executou, sem licenciamento, obras de ampliação, em “espaço edificado a reestruturar”, abrangido quer pelo Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa, quer pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Vilamoura - Vila Real de Santo António, insuscetíveis de licenciamento, ignorando o RJUE e a necessidade de licenciamento prévio das referidas operações urbanísticas.

De notar que a gravidade da contra-ordenação está intimamente ligada ao montante da coima a aplicar pelo que o legislador, quando estipula, nos termos do art.º 98 n.º 1 alínea a) e n.º 2 do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, uma graduação máxima da coima no valor de € 200.000,00 tratando-se de pessoa singular, ou de € 450.000,00, tratando-se de pessoa coletiva, pretende por um lado, atribuir a devida importância ao bem jurídico aqui protegido, bem como considerar as necessidades de prevenção geral inerentes à prática deste tipo de infração, o que significará, no caso concreto, a aplicação de uma coima compatível com a exposição da factualidade descrita.

IX

Da culpa

Analisada a gravidade da infração cumpre apreciar a culpa do arguido, pois a punição do agente implica, além do facto típico e ilícito, que sobre ele recaia um juízo de censura, face à atitude que o agente expressa quando da sua prática. Um facto não obstante típico e ilícito pode não ter subjacente um juízo de censura em termos de culpa, caso em que falta o pressuposto material da punibilidade. Assim temos de apurar se o agente agiu com culpa, dolosa ou negligente, pois esta é o fundamento da aplicação da sanção e critério para a graduação da medida efetiva da mesma.

Analisada a culpa do arguido tendo em conta os elementos constantes do processo, parece resultar claro que o arguido desconsiderou por completo a necessidade de instruir o competente processo administrativo, escudando-se na ideia, assumida ou transmitida, de que, pelo facto da obra ser realizada num determinado material (em madeira), isso o isentaria de cumprir os necessários formalismos legais, e lhe possibilitaria executar a sua real vontade, ignorando os imperativos legislativos e regulamentares e o potencial indeferimento da sua pretensão.

Pelo facto do arguido ter realizado uma obra insuscetível de licenciamento e contrária ao que as regras de planeamento ditam nesta matéria, ser-lhe-á imputável a prática de uma infração, p.p. com coima, por se verificarem os elementos “conhecimento” e “vontade” na prática da mesma e por se considerar que o arguido agiu com dolo pois sabia ou deveria saber que qualquer construção, com as características que a sua apresenta estará sujeita ao necessário licenciamento. Mesmo assim, o arguido executou-a, conformando-se com as cominações legalmente estipuladas para a falta de licença.

Acresce ainda que, em conformidade com o art.º 6 do Código Civil, a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.

Nestes termos formulo a seguinte proposta de decisão:

X

Proposta de Decisão

Dispõe o art.º 18º do RJCO, que na determinação da medida da coima se deve atender à gravidade da contra-ordenação, à culpa, à situação económica do agente e ao benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

Considerando os factos dados como provados em V;

Considerando a gravidade da infração e a culpa do arguido, a título de dolo;

Considerando a ausência de elementos apresentados sobre a situação económica do arguido;

Considerando que o arguido obteve benefício económico com a prática da infração, embora não seja possível quantificá-lo, e que se traduz na utilização de um segundo piso;

Parece-me ajustado propor a condenação do arguido pela prática da infração de que vem acusado, aplicando-lhe uma coima a fixar no valor de € 3.500,00 (três mil e quinhentos euros). A esta sanção deverão acrescer custas no valor de uma UC (unidade de conta) que no momento se fixa em € 102.00 (cento e dois euros), devidas ao abrigo do disposto no art.º 92 do RJCO.

Sem prejuízo da condenação proposta, considero que o arguido deverá ser notificado no sentido de repor a legalidade, propondo-se que sejam tomadas as respetivas medidas de tutela urbanística previstas no art. 106º e seguintes, caso se verifique o incumprimento da referida ordem de demolição.

Nos termos do art.º 58 do RJCO e na sequência da decisão supra informo:

A condenação transita em julgado e torna-se exequível se não for judicialmente impugnada pelo arguido ou seu defensor, no prazo de 20 (vinte) dias após o seu conhecimento pelo arguido (art.º 59 do RJCO);

Nos termos do citado art.º 59 n.º 3 a impugnação deve ser escrita e apresentada neste Município, dela devendo constar alegações e conclusões;

Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, se arguido e o Ministério Público não se opuserem, mediante simples despacho;

Vigora a proibição da reformato in pejus (art.º 72-A do RJCO);

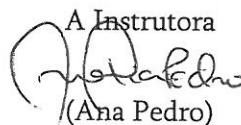
Todos os documentos apensos ao processo de contra-ordenação encontram-se à sua disposição nas instalações do Município no Largo Sebastião Martins Mestre, Olhão, para consulta e passagem de certidões, todos os dias úteis das 09h às 12h e das 14h às 16h;

Deve proceder ao pagamento da coima e custas em que foi condenado no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da decisão, através de uma das seguintes formas:

- Na Tesouraria do Município de Olhão,
- Depósito ou transferência bancária na conta da Caixa Geral de Depósitos a que corresponde o NIB 003505550000125483029, devendo remeter-nos comprovativo do pagamento à ordem do respetivo processo,
- Envio de cheque à ordem do Tesoureiro do Município de Olhão, com indicação do respetivo processo, do qual após boa cobrança será remetida guia de depósito, como prova de pagamento.

Caso o pagamento no prazo fixado não seja possível, deverá comunicar tal facto, por escrito e antes do termo daquele prazo, ao Município (art.º 58 n.º 3 alínea b) do RJCO), podendo requerer o pagamento a prestações, sendo que a última delas não pode ir além dos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão ou diferir o pagamento até ao prazo máximo de um ano (art.º 88 n.ºs 4 e 5 do RJCO).

À Consideração Superior,

A Instrutora

(Ana Pedro)

Olhão, 9 de Maio de 2016